



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10855.000195/91-47

Sessão de : 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.451

Recurso nº: 90.836

Recorrente: ISA AVICOLA LTDA.


Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

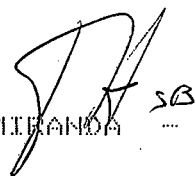
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não compete ao 2º Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre constitucionalidade ou ilegalidade de lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISA AVICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000195/91-47

Recurso Nº: 90.836
Acórdão Nº: 203-00.451
Recorrente: ISA AVICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme "folha de continuação do Auto de Infração", fls. 07, o lançamento deveu-se a falta de recolhimento, nos meses de novembro e dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, do valor da contribuição devida ao FINSOCIAL, calculada sobre o faturamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991. A Autuada foi intimada a recolher o valor do crédito tributário apurado, com os acréscimos legais.

Impugnando o lançamento, a ora Recorrente argumenta, em síntese que o FINSOCIAL tem como base de cálculo a receita bruta e não o faturamento, de sorte que não alcança o tipo preconizado pelo art. 195, I, da Constituição Federal, que o FINSOCIAL é um imposto inominado, estranho a nova Constituição Federal; que a cobrança do FINSOCIAL foi admissível apenas até a edição da Lei nº 7689/88, se atendido o disposto do art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, finalmente, para ser exigível, o FINSOCIAL deveria ter sido instituído por meio de lei complementar, conforme preceitua o art. 195, parágrafo 4º, combinado com o art. 154, da Constituição Federal. Conclui que o FINSOCIAL é inconstitucional e inexigível e pede o cancelamento do lançamento e arquivamento do processo.

Na Informação Fiscal o autuante contra-arrazoou, propondo a manutenção integral do feito.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, com base nos considerandos de fls. 23.

O Recurso Voluntário, após breve relato dos fatos atinentes ao lançamento, reproduz palavra por palavra a impugnação, aduzindo aquela peça comentário sobre entrevista na qual o Ministro da Justiça teria dito que o FINSOCIAL não existe e sobre a remessa de projeto de lei complementar ao Congresso. Pede ao final o provimento ao recurso.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000195/91-47

Acórdão nº 203-00.451

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

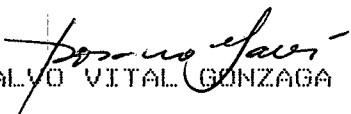
A adequação do lançamento à legislação de regência não foi contestada quer na peça impugnatória, quer na recursal, em qualquer dos seus aspectos, exceto sob o aspecto da qualidade da própria legislação de regência.

Os argumentos trazidos pela Recorrente versam sobre a inconstitucionalidade da lei. E entendimento pacífico em todas as Câmaras deste Colegiado, nos demais Conselhos de Contribuintes e na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais que não é da competência de órgão judicante de âmbito administrativo pronunciar-se sobre esta matéria. A competência dos Conselhos de Contribuintes está estabelecida no art. 25, do Decreto 70235/72 e legislação posterior que não lhe alterou em essência as atribuições. Cabe-lhes verificar a justeza da exigência tributária frente à legislação de regência de cada tributo, mas não lhes compete pronunciar-se sobre a qualidade da lei aplicável. Tal atribuição não lhes foi deferida.

Sob os aspectos adstritos a competência deste Conselho, o lançamento é perfeito e a decisão recorrida não merece reparo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS